

Relatório anual da Administração (em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

Senhores Acionistas, A Administração da Norte Brasil Transmissora de Energia S.A., em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submete à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração e as suas correspondentes Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal.

1. A Companhia

A Norte Brasil Transmissora de Energia ("Norte Brasil") é uma concessionária de serviço público de energia elétrica, que atua no setor de transmissão e tem suas atividades regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo responsável pela construção, implantação, operação e manutenção de suas instalações, as quais são compostas por uma Linha de Transmissão de corrente contínua, na tensão de 600kV, com extensão total de 2.411,4 km, na subestação Coletora Porto Velho, localizada no estado de Rondônia, e em sua subestação Araraquara 2, localizada no estado de São Paulo. A linha de transmissão atravessa 85 municípios em 5 estados: Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo, sendo uma das maiores linhas do mundo.



As instalações de transmissão da Norte Brasil correspondem ao lote "G" do Leilão 00/2008 - ANEEL. O empreendimento adiciona uma capacidade de transmissão de aproximadamente 6.300 MW ao Sistema Interligado Nacional - SIN, sendo responsável pelo escoamento da energia gerada nas usinas hidrelétricas de Santo Antônio, com capacidade de 3.568 MW, e Jirau, com capacidade de 3.750 MW, que formam o Complexo Hidroelétrico do Rio Madeira. A Norte Brasil possui uma Receita Anual Permitida (RAP) de R\$278.805, valor que é reajustada anualmente nos meses de julho.

2. Acionistas

Os acionistas da Norte Brasil são grandes empresas do Setor de Energia Elétrica, com relevante participação no segmento de transmissão, operando atualmente cerca de 15.000 km de Linhas de Transmissão, sendo elas: Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. - Em recuperação judicial ("Abengoa Concessões") e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. A Eletronorte é uma sociedade de economia mista vinculada às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, controlada pelo Governo Federal. A Abengoa Concessões por sua vez é uma sociedade anônima de direito brasileiro de uma companhia aberta e encontra-se atualmente em recuperação judicial, sendo parte do processo de recuperação judicial, houve lei judicial para alienação da participação societária desta acionista na Norte Brasil, tendo sido proferida decisão de primeira instância adjudicando a proposta do TPG, por meio de sua afiliada TSI management LLC, em 18 de dezembro de 2017. Atualmente, a referida venda de ativos encontra-se em fase de aprovação pelos órgãos governamentais e agentes financeiros.

3. Governança corporativa

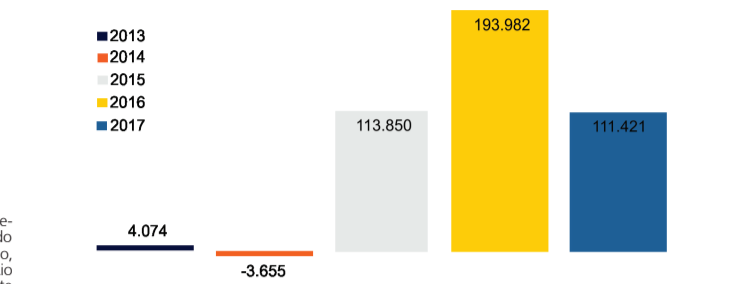
A Norte Brasil está comprometida com as melhores práticas de gestão e de governança corporativa. A Alta Administração tem experiência significativa no setor, além de ser assessorada pelos acionistas e pelos seguintes órgãos de governança corporativa:

	Abengoa	Eletronorte	Total
Conselho de Administração	2	2	4
Conselho Fiscal	2	1	3
Diretoria Executiva	1	1	2

Conselho de Administração - CA: é formado por quatro membros titulares. O CA é responsável: (i) por estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia, (ii) por eleger e destituir os membros da Diretoria, sob proposta e com o exercício das suas funções (iii) por manifestar-se sobre as Demonstrações Financeiras, o Relatório da Administração e as contas da diretoria, elaborados ao término de cada exercício social, dentre outras funções. Conselho Fiscal - CF: de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, o CF é uma órgão societário independente da Administração. O Estatuto Social prevê um CF não permanente e deve ser composto de no mínimo 3 e no máximo 5 membros efetivos, com igual número de suplentes. Suas responsabilidades consistem em fiscalizar as atividades da Administração, rever as demonstrações financeiras e reportar suas conclusões aos acionistas. Diretoria Executiva: é constituída por Diretores eleitos pelo Conselho de Administração, com mandatos de dois anos, sendo um Diretor Presidente e acumulando a função de Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico, os quais exercerão suas funções nos termos das atribuições estabelecidas no Estatuto Social.

4. Desempenho operacional e econômico-financeiro

Disponibilidade da linha de transmissão. As concessionárias de transmissão de energia elétrica têm a qualidade de seus serviços aferida por meio de indicadores associados à disponibilidade do sistema de transmissão. Em 2017, a Norte Brasil demonstrou competência técnica e capacidade de manter a disponibilidade das linhas de transmissão em níveis elevados patamares, atingindo o resultado de 99,97% de disponibilidade. **Lucro líquido.** A Norte Brasil entrou em operação comercial em 2014 e desde 2015 vem obtendo lucros consecutivos, conforme demonstrado:



Destacamos os principais fatores que influenciaram o lucro líquido do exercício de 2017: • Redução da receita da remuneração do ativo financeiro da concessão devido ao reconhecimento de efeitos inflacionários sobre o ativo financeiro de acordo com o IGP-M e o IPCA, que apresentou decréscimo em 2017 (de 7,12% e 6,99% em 2016 para -0,88% e 2,8% em 2017, respectivamente). A correção monetária do ativo financeiro consistiu no reajuste mensal pela inflação, considerando uma defasagem de 1 mês. Sendo assim os índices superavaliados representam o acúmulo entre os meses de dezembro de 2016 a novembro de 2017. • Aumento da receita de O&M devido ao reajuste pela inflação. • Redução nos encargos de dívidas em 2017 que foram impactados basicamente pelas amortizações de saldo devedor e queda do CDI.

	2017	2016	Varição (%)
EBITDA	283.086	420.360	-32%
Receita operacional líquida	313.543	461.368	-32%
EBITDA	283.086	420.360	-33%
Margem EBITDA	90%	91%	-1%
Lucro líquido do exercício	111.421	193.982	-43%
Resultado financeiro	107.273	125.291	-14%
Imposto de renda e contribuição social	63.522	99.930	-36%
Depreciação e amortização	870	1.157	-25%
EBITDA	283.086	420.360	-33%

Demonstração do resultado do exercício (em milhares de reais)

	Nota	31/12/2017	31/12/2016
Operações continuadas			
Receita líquida	20	313.543	461.368
Custo de serviços prestados	21	(25.786)	(28.650)
Lucro bruto		287.757	432.718
Despesas operacionais	21	(5.541)	(3.518)
Despesas gerais e administrativas	21	(8.300)	(15.974)
Outras receitas operacionais	22	2.759	2.459
Lucro operacional antes do resultado financeiro		282.216	419.203
Resultado financeiro	23	(107.273)	(125.291)
Receitas financeiras	23	10.787	10.771
Despesas financeiras	23	(117.460)	(136.062)
Lucro antes do imposto de renda e contribuição social		174.943	293.912
Imposto de renda e contribuição social		(63.522)	(99.930)
Correntes	18	(4.041)	-
Diferidos	18	(59.481)	(99.930)
Lucro líquido do exercício		111.421	193.982
Lucro básico e diluído por ação		0,066	0,115

Demonstração das mutações do patrimônio líquido (em milhares de reais)

	Nota	Reserva de lucros			Lucros Total acumulados	Patrimônio líquido
		Re-Reserva	Reten-ção	Total		
Em 31/12/2015		1.687.300	7.301	108.001	115.302	1.802.602
Reversão de dividendos propostos		-	-	-	27.039	27.039
Lucro líquido do exercício		-	-	-	193.982	193.982
Destinação do resultado do exercício:						
Distribuição de dividendos		-	-	-	(46.071)	(46.071)
Constituição de reservas		-	9.699	165.251	174.950	(174.950)
Em 31/12/2016		1.687.300	17.000	273.252	290.252	1.977.552
Reversão de dividendos propostos	19.3	15	19	34	46.071	46.071
Lucro líquido do exercício	19.4	15	279	314	111.421	111.421
Destinação do resultado do exercício:						
Distribuição de dividendos		-	-	-	(26.462)	(26.462)
Constituição de reservas	19.2	5.571	125.459	131.030	(131.030)	-
Em 31/12/2017		1.687.300	22.571	398.711	421.282	2.108.582

As notas explicativas são parte integrante destas demonstrações financeiras.

Notas explicativas da Administração às demonstrações financeiras (em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1. Informações gerais

A Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. ("Norte Brasil" ou "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado e prazo indeterminado, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, constituída em 6/05/2008, tendo como objeto de atividade a construção, implantação, operação e manutenção do Sistema Interligado de Transmissão de Energia Elétrica da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, composto pela Linha de Transmissão Coletora Porto Velho (RO) - Araraquara 2 (SP), nº 2, em Corrente Contínua, em 600kV bem como as demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, nos termos do Contrato de Concessão firmado com a União Federal, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Seus acionistas são a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. - Em recuperação judicial ("Abengoa Concessões") e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. A Norte Brasil encontra-se em operação comercial desde 12/01/14, conforme oficializado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. A Companhia não desenvolveu, no exercício em 31/12/2017, atividades não vinculadas ao objeto de sua concessão. A emissão destas demonstrações financeiras foi aprovada pela Diretoria em 23/02/2018. 1.1 Concessão. A Companhia detém a concessão do serviço público de energia elétrica, nos termos do contrato de concessão nº 016/2009 - ANEEL de 26/02/2009, pelo prazo de 30 anos, contados a partir da data de sua celebração, para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica caracterizadas no Anexo 65-C-C do Edital de Leilão 00/2008-ANEEL. A Companhia celebrou despoliadação das instalações de serviço público de transmissão de energia uma Receita Anual Permitida - RAP de R\$278.805 (valor contratual corrigido - salvo o montante necessário à cobertura das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS). O valor da RAP é reajustado anualmente, no mês de julho, nos termos do contrato de concessão. A linha de transmissão da Companhia foi disponibilizada para operação comercial em 25/09/2014. O ONS oficializou a entrada em operação comercial em 4/11/2014. Em dezembro de 2017, a linha de transmissão da Companhia foi definitivamente conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN. 1.2. Plano de recuperação judicial do acionista. A partir de novembro de 2015, um dos acionistas da Companhia, a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. - Em Recuperação Judicial, foi acometida por desafios e dificuldades financeiras decorrentes de diversos fatores externos e imprevisíveis, que impactaram negativamente parte de suas operações. Um dos fatores que afetaram drasticamente as suas operações foi a crise econômico-financeira, de âmbito global, de sua matriz espanhola Abengoa S.A, que requereu, na Espanha, de uma medida preliminar de proteção contra seus credores, denominado "pre-concurso de acredores", que teve por objetivo assegurar o benefício necessário para estruturar um plano de negociação com seus credores. A Assembleia Geral da Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. - Em recuperação judicial, sua controladora Abengoa Construção Brasil Ltda. - Em recuperação judicial e sua empresa ligada Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A. - Em recuperação judicial (em conjunto "Recuperandas") ajuizaram na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9/02/2005. O pedido foi deferido pelo Juízo da 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro em 23/02/2016. Conforme a referida Lei, as Recuperandas apresentaram em juízo, no dia 22/04/2016, o plano de recuperação com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de comprometimento de caixa de curto prazo e plano de recuperação judicial, bem como a denúncia de recuperação, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas por mais 180 dias. Foi solicitado ao juízo em 18/01/2017, novo pedido de prorrogação do "stay period", fundamentado em razão de ainda não ter sido possível a realização da Assembleia de Credores, e, por consequência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da quantidade de credores e demais aspectos de complexidade regulatória que envolvem as sociedades em recuperação judicial. Em 20/03/2017, a 9ª Vara Empresarial de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido de recuperação judicial, prorrogando o prazo de recuperação judicial durante o "stay period" não poderia ser imputada às Recuperandas, prorrogando o prazo de suspensão de todas as ações

5. Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/2017	31/12/2016
Recursos em conta corrente	7.784	22.443
Certificados de depósitos bancários - CDB (*)	73.854	30.326
	98.638	52.759

(*) Referem-se a aplicações financeiras indexadas pelo CDI. Essas aplicações são de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente convertíveis em montante conhecido de caixa, com compromisso de recompra pelas instituições financeiras, e estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

6. Clientes

	31/12/2017	31/12/2016
Concessionárias e permissionárias	34.904	34.840
	34.904	34.840

	31/12/2016	31/12/2016
A vencer	32.717	31.559
Vencidos até 90 dias	795	500
Vencidos a mais de 90 dias	1.392	2.781
	34.904	34.840

A Administração entende que não é necessário o reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos seus clientes, pois o CUSTUBR entende a Companhia e o ONS garante o recebimento dos valores devidos pelos usuários pelos serviços prestados por meio do CG e do CFB.

7. Partes relacionadas

a) Transações e saldos:

	31/12/2017	31/12/2016		
Contas a Receber	Contas a Receber	Contas a Receber	Contas a Receber	
Circulante	1.053	2.647	11.298	12.936
Construtora Integração Ltda. (i)	-	1.354	-	-
Centrais Elétricas do Norte do Brasil (ii)	1.053	198	11.298	1.113
Omega Brasil Operação e Manutenção S.A. (iii)	-	975	-	10.751
Abengoa Construção Brasil Ltda. - Em recuperação judicial	-	-	-	1.070
Abencor Suministros S.L.	-	120	-	-
Simosa II (iv)	-	-	-	-
Não circulante	1.053	2.647	11.298	12.936
Construtora Integração Ltda. (i)	-	43.789	-	-

(i) Refere-se ao montante devido pelo gerenciamento da construção da linha de transmissão da Companhia efetuada pela Construtora Integração Ltda., conforme contrato firmado entre as partes. Em função das negociações mantidas durante o seu gerenciamento de capital de giro, a Administração efetuou a segregação dos valores a pagar entre curto e longo prazo. O referido saldo não tem incidência de juros e nem atualização monetária. Durante o exercício de 2017 a Companhia efetuou o pagamento de R\$14.365 (R\$36.324 em 2016). (ii) As contas a receber e as receitas são provenientes da transmissão de energia elétrica. (iii) Corresponde às contas a pagar e custos provenientes do contrato de manutenção das instalações de transmissão da Companhia firmado com a Omega Brasil. (iv) Refere-se a serviços de tecnologia de informação. As transações com partes relacionadas são decorrentes de operações normais da Companhia, não se constituindo como empréstimos ou transações não usuais. Com exceção de parte dos saldos a pagar à Construtora Integração Ltda. - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não apresentados nos circulares, pois a Administração da Companhia entende que a realização e o pagamento do dano ao longo do próximo exercício. Sobre os saldos em aberto não há incidência de juros e atualização monetária. b) Remuneração do pessoal-chave da Administração. O pessoal-chave da Administração inclui os diretores e conselheiros. A remuneração paga ou a pagar ao pessoal-chave da Administração, por seus serviços, está apre sentada a seguir:

	31/12/2017	31/12/2016
Honorários	1.209	323
Encargos sociais	403	125
Benefícios	56	17
	1.668	465

8. Depósitos vinculados

Referem-se às contas reserva vinculadas aos empréstimos captados e às debêntures emitidas pela Companhia (Notas 13 e 14).

9. Tributos

a) A recuperar

	31/12/2017	31/12/2016
Circulante	6.272	-
Outros tributos a recuperar	965	-
Não circulante	7.705	9.014
IR retido na fonte - IRRF	7.604	8.121
Outros tributos a recuperar	101	893

Circulante

	31/12/2017	31/12/2016
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (i)	15.837	18.084
Imposto sobre Serviços - ISS	14.106	16.147
Imposto de Renda - Social - INSS	1.479	1.479
Programa de Integração Social - PIS	367	414
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	1.412	1.905
PIS e COFINS - parcelamento (ii)	6.444	2.163
ICMS - parcelamento (iii)	756	-
Outros tributos a recolher	95	99
Não circulante	14.996	21.409
PIS e COFINS - parcelamento (ii)	1.479	21.409
ICMS - parcelamento (iii)	4.537	-

(i) O ICMS é referente à transferências de mercadorias entre as filiais da Norte Brasil. O referido saldo está atualizado com juros e multas. (ii) Em maio de 2016 a Companhia entrou com o processo de parcelamento de débitos de PIS e COFINS junto à Secretaria da Receita Federal no montante de R\$29.450 a ser pago em 60 parcelas. Em 31 de dezembro foram pagos R\$16.392 (R\$3.233 em 31/12/2016). (iii) Em 29/09/2017, a Companhia assinou um termo de acordo de parcelamento de ICMS com a Secretaria de Fazenda do estado de Goiás no montante de R\$5.645 a ser pago em 60 parcelas. Em 31 de dezembro foram pagos 4 parcelas no total de R\$3.551. A Norte Brasil aderiu ao Programa Especial de Recuperação Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 13.496 de 24/10/2017, para parcelamento de débitos de IRRF e CSLL de 2015 no montante de R\$5.848 (incluindo juros e multas). A Empresa pagou de entrada 5% da dívida equivalente a R\$294. Foram utilizados R\$4.165 de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social para pagamento do saldo remanescente.

13. Empréstimos e financiamentos

13.1. Composição e vencimentos

Instituição financeira	Modalidade	Taxa anual de juros	Vencimento	Moeda	Montante liberado
BNDES	Abertura de crédito	TJLP + 2,42% a.a.	15/12/2029	R\$	1.044.750

Em 21/02/2012, a Companhia firmou um contrato de financiamento junto ao BNDES no montante de R\$1.050.000. Os seguintes valores foram desembolsados pelo BNDES até 31/12/2015: (i) R\$900.000 em 23/10/2012, (ii) R\$50.000 em 21/08/2013, (iii) R\$70.000 em 27/11/2013, (iv) R\$8.205 em 24/04/2014 e (v) R\$10.000 em 25/06/2014 e (vi) R\$6.545 em 13/03/2015. Os créditos são destinados à implantação da linha de transmissão Coleteira (RTO - 230kV - 2,3SP) em 600kV, com aproximadamente 2,375km de extensão, integrante do Sistema de Transmissão do Rio Madeira (objeto do Lote G do Leilão ANEEL nº 007/2008).

As parcelas de longo prazo têm vencimento nos seguintes anos:

	2016	2020	2021	2022	2023	Após 2023	Total não circulante
BNDES	72.466	72.466	72.466	72.466	72.466	435.160	797.490

13.2. Garantias concedidas. A Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. - Em recuperação judicial e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras aceitaram o contrato de financiamento, na qualidade de fiadoras e principais pagadoras e responsabilizando-se, até o fim de sua liquidação, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas. A responsabilidade das fiadoras Abengoa Concessões e Eletrobras limita-se a 51% e 49% da receita assumida da Companhia, respectivamente e conforme especificado a seguir. • Comprovação da conclusão das obras do projeto e da sua entrada em operação comercial, conforme definido no Contrato de Concessão nº 016/09 ANEEL e seus posteriores aditivos, com a devida obtenção de aprovação ou certificação da ANEEL. • Apresentação das Licenças de Operações do projeto, oficialmente publicadas, expedidas pelos órgãos competentes. **13.3. Cláusulas restritivas ("covenants").** Os principais "covenants" da Companhia referentes aos empréstimos e financiamentos vigentes estão descritos abaixo: • Comprovar anualmente o cumprimento do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida - ICSD mínimo de 1,3 até o final do contrato e comprovado mediante a apresentação de demonstrações financeiras, auditadas por empresa de auditoria independente cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. • Utilizar o total do crédito até 15/12/2013, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas no contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro. • Abertura da "conta centralizadora" e "conta de reserva" em instituição financeira, que atuará como Banco Arcadador, indicada pela Companhia e aprovada pelo BNDES. • Transferir, mensalmente, da "conta centralizadora" para a "conta de reserva", o valor mínimo de 36% da sua receita operacional líquida de PIS e COFINS, a partir da entrada em operação comercial do projeto financiado até 15/12/2013 ou até o total preenchimento da "conta de reserva". • Apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito do contrato, o balanço de operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente. • Adotar, durante o exercício de vigência desse contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto. • Não ceder, nem vincular, em favor de outro credor os direitos creditórios a serem dados em garantia ao BNDES. • Sem prévia e expressa autorização do BNDES, não realizar distribuição de dividendos e/ou pagamentos de juros de capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% do lucro líquido ajustado. • Não firmar contratos de mútuo com seus acionistas, diretos ou indiretos, ou com pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a beneficiária, tampouco efetuar redução de seu capital social, tampouco efetuar redução de suas obrigações assumidas no contrato, sem prévia anuência do BNDES. • Sem prévia anuência do BNDES, não firmar contratos de prestação de serviços técnicos ou administrativos com as pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a beneficiária. Em 31/12/2017, a Administração avaliou estas cláusulas e concluiu que as mesmas estão sendo cumpridas pela Companhia. **Obrigações da intervenção Abengoa Concessões.** As obrigações da intervenção até que seja exonerada pelo BNDES à fiança prevista no contrato de financiamento (parágrafo 13) estão descritas a seguir. • Não realizar distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre o capital próprio superiores a 25% do lucro líquido ajustado. • Sem prévia anuência do BNDES, não conceder mútuo a pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a beneficiária ou a qualquer parte relacionada, tampouco não efetuar redução de seu capital social. • Apresentar ao BNDES, semestralmente, demonstrações financeiras consolidadas auditadas por empresa cadastrada na CVM.

14. Debêntures

	31/12/2017	31/12/2016				
	Circulante	Não Circulante	Total	Circulante	Não Circulante	Total
Debêntures	283.078	292.143	575.221	278.391	285.444	563.835
Custos de transação a diferir (i)	(582)	(4.607)	(5.189)	(581)	(5.189)	(5.770)
	8.486	278.468	286.954	6.472	273.202	279.674

(i) Referem-se a comissões e garantias sobre debêntures. Desta forma, o saldo dos empréstimos estão apresentados no balanço patrimonial pelo líquido destes custos de captação. **14.1. Composição.**

Debêntures	Montante	Vencimento	Atualização monetária e juros	Carência	Pagamento remuneração	Amortização
1ª série	100.000	15/09/2026	IPCA + 7,15% a.a	6 meses	Semestral, após 15/03/2014	15/09/2017
2ª série	100.000	15/09/2026	IPCA + 7,15% a.a	36 meses	Semestral, após 15/09/2016	15/09/2017

Em 15/09/2013, a Companhia realizou a 1ª emissão de 200.000 debêntures simples, não convertíveis em ações, da espécie com garantia real e com garantias adicionais fidejussórias, em duas séries, com valor unitário de R\$1.000,00, totalizando R\$200.000,00. A oferta restrita teve início no dia 21/10/2013 e foi encerrada no dia 24/10/2013 e o montante líquido recebido pela Companhia foi de R\$195.230. As parcelas de longo prazo têm vencimento nos seguintes anos:

	2019	2020	2021	2022	2023	Após 2023	Total
Debêntures	8.262	18.257	22.221	39.252	41.251	152.562	283.078

14.2. Garantias concedidas. Em 21/12/2013, a Norte Brasil assinou os instrumentos particulares de constituição de garantia por prestação de fiança junto ao Banco BTG Pactual S.A. e ao Banco Santander S.A. no montante de R\$102.000 e R\$49.000, respectivamente, através dos quais a Abengoa Concessões e a Eletrobras garantem em obrigações pecuniárias, principais e acessórias, no âmbito do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de debêntures simples, não convertíveis em ações, da Companhia. **14.3. Cláusulas restritivas ("covenants").** Os principais "covenants" da Companhia referentes à debêntures estão descritos abaixo: • Redução do capital social da Emissora sem anuência dos Debênturistas. • Cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da Emissora ou, ainda, qualquer outra

10. Ativo financeiro da concessão

	31/12/2017	31/12/2016
A ser recebido na operação	2.970.000	3.042.499
A ser recebido por indenização	847.723	717.652
	3.817.723	3.760.151

Circulante

	31/12/2017	31/12/2016
	263.672	254.516
Não circulante	3.554.051	3.505.635
	3.817.723	3.760.151

A Companhia apresentava um ativo financeiro no montante de R\$3.817.723 em 31/12/2017 (R\$3.760.151 em 31/12/2016), representando o valor atual dos pagamentos mínimos anuais garantidos a serem recebidos do Poder Concedente. Os juros e as atualizações monetárias incorridos no exercício findo em 31/12/2017 foram de R\$324.250 (R\$488.224 em 31/12/2016), registrados como receita de remuneração do ativo financeiro. A taxa utilizada pela Companhia para remunerar o saldo de recebíveis de concessão de serviços, incluindo saldo de indenização, reflete o custo de oportunidade de um investidor à época da tomada de decisão de investir nos ativos de transmissão, tendo sido apurada por meio da metodologia do Capital Asset Pricing Model - CAPM, cuja composição observou os valores à época da realização do investimento. A seguir a movimentação do ativo financeiro da Companhia no exercício:

Juros e atualizações monetárias

	31/12/2017	31/12/2016
Linha de transmissão - TIR (i)	3.760.151	3.274.550
Porto Velho (RO) - Araraquara (SP)	5,49%	2,66 (6/8)
3.172.207	2.666 (7/8)	3.817.723

(i) Refere-se à TIR atual média ponderada para remunerar os saldos de recebíveis das concessões de serviços. **Acordo de concessão de serviços.** A seguir estão descritas as principais características do Contrato de Concessão do serviço público de transmissão para construção, operação e manutenção das instalações de transmissão (Nota 1): **• RAP** - A prestação do serviço público de transmissão dar-se-á mediante o pagamento à transmissora da RAP a ser auferida, a partir da data de disponibilização para operação comercial das instalações de transmissão. A RAP é reajustada anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. **• Faturamento da receita de operação, manutenção e construção.** - Pela disponibilização das instalações de transmissão para operação comercial a transmissora terá direito ao faturamento anual de operação, manutenção e construção, reajustado e revisado anualmente. **• Parcela variável** - A receita de operação, manutenção e construção estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade das instalações de transmissão, conforme metodologia disposta no Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST. A parcela referente ao desconto anual por indisponibilidade não poderá ultrapassar 12,5% da RAP de operação, manutenção e construção da transmissora, relativa ao exercício contínuo de 12 meses anteriores ao mês da ocorrência da indisponibilidade, inclusive este mês. Caso seja ultrapassado o limite supracitado, a transmissora estará sujeita a penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos da Resolução nº 18/98, no valor máximo por infração incorrida de 2% do valor do faturamento anual de operação, manutenção e construção dos últimos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração. **• Ativo financeiro indenizável** - Extinção da concessão e Reversão de Bens Vinculados ao Serviço Público de Energia Elétrica - o advento do termo final do contrato de concessão determina, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o referido contrato até a assunção de uma nova transmissora. A extinção da concessão determinará de pleno direito, a reversão, ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à transmissora, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico. O valor da indenização dos bens reversíveis será o resultado de inventário realizado pela ANEEL ou por preposto especialmente designado, e seu pagamento será realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na forma do artigo 33 do Decreto nº 41.019/57, Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, e do artigo 4º da Lei nº 5.655/71, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 8.631/93, depois de finalizado o processo administrativo, em uma parcela, corrigida monetariamente até a data de pagamento. A Companhia não é obrigada a remunerar o Poder Concedente pela concessão da linha de transmissão de energia por meio de investimentos adicionais quando da reversão dos bens vinculados ao serviço público de energia elétrica. A Administração entende que a melhor alternativa para o valor de indenização é o valor residual do ativo imobilizado regulatório. **• Renúncia ou rescisão** - A critério exclusivo da ANEEL e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por no máximo, igual exercício, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074/95, mediante requerimento da transmissora. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão. **• Aspectos ambientais** - A transmissora deverá construir, operar e manter as instalações de transmissão, observando a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis, adotando todas as providências necessárias com o órgão responsável para obtenção de licenças, por sua conta e risco, e cumprir todas as suas exigências. Independentemente de outras exigências do órgão licenciador ambiental, a transmissora deverá implementar medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas", a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos Estados onde serão implantadas as linhas de transmissão. **• Descumprimento de penalidades** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou notificação ou determinação da ANEEL e dos procedimentos de rede, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da transmissora perante o Poder Concedente, a implementação de medidas compensatórias, na forma prescrita no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que trata de "reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas